MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Natureza:	Tomada de Contas Especial
Autos:	836.069
Procedência:	Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude - SEEJ
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Francisco Dumont
Exercício:	2010

P A R E C E R

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial, instaurada com intuito de se apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário relativo ao repasse de recursos para construção de quadra poliesportiva com pintura do piso, demarcações, alambrado e equipamentos esportivos.

Compulsando os autos, verifica-se a hipótese de incidência dos critérios objetivos constantes *do* art. 110-C, § 1º e seus incisos c/c art. 110-E, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008, relativos ao instituto da **PRESCRIÇÃO.**

De fato, verifica-se que o **Convênio nº 32/2004** (fls.244/248) **foi celebrado em 07/06/2004** com vigência de 120 dias. Ocorre que a distribuição dos autos deu-se em 14/05/2010 (fl.307), ou seja, mais de 5 anos após a data da ocorrência dos fatos, podendo-se concluir pela incidência, *in casu*, do instituto da prescrição, disciplinado no art. 110-E da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Em que pese a entrada em vigor do art. 118-A, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 133/2014, que adotou o prazo prescricional de 08 (oito) anos, tal lei não tem o condão de retroagir a fatos pretéritos já consubstanciados (direito adquirido de extinção da pretensão punitiva), sob pena de violação do princípio da segurança jurídica insculpido no art. 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal de 1988.

É importante salientar que a Unidade Técnica (fls. 404/412) apurou dano ao erário no montante de R$3.843,97 (três mil oitocentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos) abaixo do limite mínimo fixado para efeito de julgamento de mérito, hoje fixado em R$15.000,00, conforme dispõe o art. 1º da Decisão Normativa nº 01/2014 dessa Egrégia Corte, *in verbis*:

> Art. 1º Fixar em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor a partir do qual a tomada de contas especial instaurada com base no art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008, e nos artigos 245 e 246 da Resolução nº 12, de 17/12/2008, deverá ser encaminhada, devidamente instruída, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de julgamento.

Assim, embora prescrita a pretensão punitiva nesse Tribunal de Contas, mas considerando a constatação de dano ao erário, a autoridade administrativa

competente deverá ser intimada para adotar as providências entender cabíveis ao ressarcimento da importância apurada.

Ex positis, **OPINA** o Ministério Público de Contas:

a) quanto à pretensão ressarcitória, deverá essa Egrégia Corte **DETERMINAR** a intimação da autoridade administrativa competente, para que proceda os meios legais cabíveis para ressarcimento integral do dano ao erário demonstrado, sob pena de responsabilidade solidária *(ex vi art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008)*, comunicando-se *incontinenti* o resultado das medidas adotadas, sob a égide de monitoramento *(art. 290 e ss. do RITCEMG);*

b) quanto à pretensão punitiva, pelo **RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO**, prevista no art. 110-E da Lei Complementar estadual nº 102/2008, com a conseqüente extinção do processo, com resolução de mérito nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal c/c art. 269, IV do Código de Processo Civil.

É o parecer.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhe-se à CAOP, para as providências de praxe.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2015.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado e assinado digitalmente e anexado ao SGAP)